

A centralização régia portuguesa e o problema da (des)construção do passado: o reinado de Afonso III (1248-1279) e o Estado Feudal português

The Portuguese royal centralization and the problem of (dis) construction of the past:

The reign of Afonso III (1248-1279) and the Portuguese feudal state

Thiago Pereira da Silva Magela  

thiago.magela@unemat.br

Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT

RESUMO

O objetivo central deste artigo é problematizar algumas leituras historiográficas que veem as ações da realeza portuguesa ao longo do século XIII como o alvorecer de uma centralização política. Diante disso, buscamos questionar a ênfase na realeza como único motor das relações políticas no medievo luso, ressaltando a importância das relações senhoriais para o entendimento das dinâmicas de poder e estatalidade. Desta maneira, propomos a utilização do conceito de Estado Feudal como uma ferramenta conceitual para repensar os processos de construção das estruturas políticas na Idade Média.

PALAVRAS-CHAVE

Feudal. Portugal. Idade Média. Estado.

ABSTRACT

The central objective of this article is to critically examine certain historiographical interpretations that portray the actions of the Portuguese royalty throughout the 13th century as the dawn of political centralization. In light of this, we aim to challenge the emphasis on royalty as the sole driving force behind political relations in medieval Portugal, underscoring the significance of feudal relationships for comprehending power dynamics and statehood. Thus, we propose the utilization of the Feudal State concept as a theoretical tool to reconsider the processes involved in the construction of political structures during the Middle Ages.

KEYWORDS

Feudal. Portugal. Middle Ages. State.

Submetido em:
12/09/2023

Aprovado em:
29/11/2023

Publicado em:
11/12/2023

1 Introdução

Nenhum poder sem limites poderia ser legítimo.¹

A máxima de Montesquieu expressa bem os limites de um poder centralizado na Idade Média ou de um poder “absolutista” na Era Moderna. Este artigo tem como uma de suas questões fundamentais refletir acerca da tese clássica sobre centralização do poder régio em Portugal durante o século XIII. Para isso partiremos de uma definição do conceito de Estado que se aplique ao medievo português. Se, por um lado, o Estado, como conceito utilizado para o entendimento de sociedades anteriores ao advento do Capitalismo, é constantemente visto como um tipo de anacronismo, por outro, acreditamos que é uma ferramenta analítica útil e que nos auxilia na compreensão das relações de dominação no período medieval.

Precisamos, então, em primeiro lugar explicitar que o Estado Feudal não pode ser confundido com o poder régio. Por isso, cabe destacar ao leitor o que entendemos como Estado Feudal. Assim, deve-se compreender que as formações estatais medievais eram constituídas pelo conjunto das soberanias parceladas² das quais o poder régio é a instância unificadora, amortizadora, reprodutora, legitimadora e organizadora da dominação econômica, social e ideológica da classe aristocrática sobre as subalternas.

Portanto, a realeza portuguesa sob o comando do rei Afonso III foi a instância superior, mas não o Estado Feudal, pois este é constituído pelo conjunto das soberanias parceladas detidas pelas aristocracias locais e supralocais. Portanto, se, por um lado, o Estado Feudal se configura como um conjunto de soberanias, por outro, ele não pode ser encarado como um “ente” separado do social, mas integrado por um conjunto de relações sociais interpenetradas no tecido social.

No que se refere à caracterização do Estado, Nico Poulantzas, em seu livro *O Estado, o poder, o Socialismo* considerou questões estruturais do Estado Capitalista. Estas reflexões de Poulantzas, embora direcionadas ao estudo dos Estados nas sociedades capitalistas, parecem-nos pertinente por sua capacidade de inserir a dinâmica social na análise do político. Segundo Poulantzas, “o Estado constitui, portanto, a unidade política das classes dominantes: ele instaura essas classes como classes dominantes.”³

Desta forma, repensando o Estado Feudal como o conjunto das soberanias parceladas que encontrava no poder régio o elemento maior de coesão da dominação de classe, temos que concordar com Poulantzas em que o Estado, em nosso caso o feudal, instaura a classe dominante através do acesso (ou não) a uma parcela de soberania. Ou seja, o elemento de gestão (poder régio), quando concede, por exemplo, um foral, legitima e instaura nas estruturas do Estado Feudal uma parte da classe dominante, a saber, a aristocracia urbana, pois, sem essa legitimação esses concelhos ficavam a mercê dos interesses senhoriais (laicos ou clericais).

É importante dizer que neste processo de legitimação “pública” a Igreja cumpriu um papel-chave. Os discursos religiosos fundamentaram e sustentaram a legitimidade destas formações estatais

1 MONTESQUIEU. carta 104. In: **Lettres persanes**. Ouvres complètes. Societé Montesquieu, 1998-2012.

2 WOOD, Ellen Meiksins. **De ciudadanos a señores feudales: Historia social del pensamiento político desde la Antigüedad a la Edad Media**. Barcelona/Buenos Aires/México. Paidós, 2011.

3 POULANTZAS, Nico. **O Estado o Poder o Socialismo**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1980. p. 145.

medievais.⁴ Tendo em vista que a própria ascensão de Afonso III ao trono português permite-nos vislumbrar a importância dos eclesiásticos na dinâmica de legitimação/deslegitimação. Este ponto é crucial, pois, aristocratas locais com capacidades econômicas similares com regularidade tinham a sua atuação “pública” legitimada ou não pela Igreja e/ou por sua vinculação maior ou menor com a realeza (que também dependia desse complexo quadro de legitimação social).

Assim, para além da questão da legitimidade social dos senhores, a inserção nos aparelhos de gestão do poder régio possibilitava que as aristocracias ampliassem as suas bases patrimoniais, seja através de doações de patrimônios fundiários ou das cessões de direitos senhoriais. Ademais, o poder régio também legitimava apropriações e inseriu em seus aparelhos de gestão os apropriadores de seu pretensão patrimonial fundiário. Ao mesmo tempo, os poderes régio e aristocrático estão em disputa/competição por direitos de cobrar rendas e taxas variadas do campesinato.

Desta forma, o Estado Feudal pode ser interpretado mais como uma relação social do que como um “ente” estritamente político. Nas palavras de Poulantzas, o Estado é “uma relação, mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado”.⁵ Evidentemente que as relações que o Estado Feudal estabelece se materializam em estruturas organizativas ou como Göran Therborn defende “o poder estatal se exerce através do aparato do Estado ou dito mais precisamente através de um sistema de aparatos”.⁶

Em que pese, a importância dos aparatos de dominação para o entendimento das organizações estatais feudais, neste artigo optamos por dedicar nossa atenção sobre as ações exercidas pelo poder régio buscando assim estabelecer um olhar mais equilibrado sobre as políticas exercidas no cotidiano do poder.

As ações políticas do poder régio parecem-nos um bom indicador de seu caráter classista e aglutinador da classe dominante. Entretanto, devemos ter em mente como assinala Monsalvo Antón que algumas ações políticas levadas a cabo pelo poder régio possuíam algum nível de autonomia frente aos interesses de determinadas frações da classe dominante.⁷

Esta autonomia relativa das ações do poder régio foi interpretada em certas abordagens como um conflito social aberto entre realeza e aristocracia pelo controle da sociedade. No entanto, o quadro em que esses conflitos de interesse, entre o poder régio e grupos aristocráticos, devem ser observados exige um olhar mais alargado tendo em vista a existência de um conjunto de alianças⁸ e acordos realizados por diversos grupos da Aristocracia.⁹

Destaque-se que essa autonomia não pressupõe uma cisão Estado/Sociedade. Nas palavras

4 SALRACH, Josep. La Legitimación del poder condal en los Orígenes de Cataluña. In: MARTÍNEZ SOPENA, Pascual; RODRÍGUEZ, Ana(eds.). **La construcción medieval de la memoria regia**. Valência. PUV, 2011. p. 30.

5 POULANTZAS, Nico. *Ibidem.*, p. 147.

6 THERBORN, Göran. **Como domina la Clase dominante? Aparatos de Estado y poder estatal en el feudalismo, el capitalismo y el socialismo**. Madrid: Siglo XXI editores, 1982. p. 31.

7 MONSALVO ANTÓN, José María. Poder político y aparatos de Estado en la Castilla bajomedieval. Consideraciones sobre su problemática. In: **Studia historica**. Historia Medieval. n°4, 1986. p. 101-169.

8 NIETO SORIA, José Manuel. El consenso como representación en la monarquía de la Castilla trastámara, contexto y prácticas. In: **Edad Media: Revista de Historia**, n° 11, 2010. p. 37-62.

9 MONSALVO ANTÓN, José María. Relaciones entre nobleza y monarquía en el siglo XV, faccionalismo y acción política de los Álvarez de Toledo (casa de Alba). In: **Studia Historica**. Historia Medieval, n° 34, 2016. p. 149-185.

de Monsalvo Antón, “a autonomia do Estado central [poder régio] não implica cisão entre estado e sociedade porque não é a autonomia de uma organização política frente à organização social ou às classes, senão frente às frações de classe concretas, o que permite a reprodução do bloco em conjunto.”¹⁰

Considerando a perspectiva de Monsalvo Antón de que as ações régias têm alguma autonomia frente às diversas frações da classe dominante temos muito a ganhar, pois, não confundiremos poder régio com poder estatal e nem poder régio com poder de classe, mas um Estado Feudal permeado por interesses – as vezes contraditórios – de frações de classe.

A historiografia portuguesa que se dedica ao reinado de Afonso III, em geral, assinala que o reinado deste monarca foi caracterizado pelo combate aos poderes locais e o alvorecer de um projeto centralizador.¹¹ Projeto este que Leontina Ventura afirma ser vigoroso e que é combatido pela aristocracia desde o tempo de Afonso II (1211-1223). Segundo a autora, “estavam contra Sancho II os [...] que haviam estado contra Afonso II e haviam tomado o partido dos infantes afastados do poder. Estavam contra a realeza, ou melhor, contra a centralização do poder régio”.¹²

Seja como for, a tese da centralização política que, segundo a historiografia lusa, era desejada pelo poder régio desde os tempos de Afonso II parece-nos mais um discurso carregado de ideologia dos documentos de época do que uma realidade do reinado que estudamos neste artigo. A tese da centralização parte de três pressupostos de sustentação: a ampliação da obra legislativa (justiça régia), o aumento da eficácia fiscal e a ampliação do corpo de funcionários (burocracia). Desta maneira, analisaremos estes três pontos utilizando as *Portugaliae Monumenta Historica*¹³ e a Chancelaria de Afonso III¹⁴ para demonstrar que o poder régio manteve uma política feudal que se estruturava nos laços pessoais e no “descentramento” do poder político como base de sua dominação.

Iniciaremos ressaltando que o poder da imagem forjada pelos cronistas medievais e pelas chancelarias régias merece no mínimo que sejam matizadas, pois, os próprios documentos demonstram um poder régio que no âmbito do discurso desejava um controle que na prática social não possuía ou apenas de forma limitada.

A memória criada pelas crônicas medievais impôs uma imagem do reinado de Afonso III que colocava ele como “muy bõ rei e justeçoso e lamçou fora da terra muitos malfeitores e foy de muy bom regimento em sua casa e no reino. Manteve sua fazenda em grande regra e o reyno em muita justiça e aseçegui e corregeo a terra, que estava muito estragada do tempo de seu irmão.”¹⁵ Imagem similar encontramos nas *Crônicas Breves de Santa Cruz de Coimbra*, que dizem que Afonso III “foy muy boo rey e muy justicooso e manteue seu reyno em paz, e sem contenda nenhuuma”¹⁶, e no *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, segundo o qual “Elrey dom Affonso foy muy boo rrey e justicooso e manteue sempre seu

10 MONSALVO ANTÓN, José Maria. Op. cit. p. 154.

11 José Mattoso, Joaquim Serrão, Leontina Ventura, entre outros partilham dessa opinião.

12 VENTURA, Leontina. **A nobreza de corte no tempo de Afonso III**. Coimbra: Tese de Doutorado (FLUC), 1992. Vol. I, p. 114.

13 Abreviaremos por PMH.

14 Abreviaremos por CDA.

15 CALADO, Adelino de Almeida (ed). **Crónica de Portugal de 1419**. Aveiro: Universidade de Aveiro, 1998. p. 142.

16 PMH. Scriptores. p. 31.

rreyno em paz e sem contemda nenhuma”.¹⁷

A fama de Afonso III foi grande em seu tempo. Até em Castela encontramos, no *Liber illustrium personarum*, de João Gil de Zamora, o seguinte relato do reinado de Afonso III:

E tão grande justiça exerceu no reino que, tal como antes da sua chegada, em qualquer lugar do reino de Portugal vigorava o feito da guerra, a rapina e a devastação, assim sob o seu poder e pela sua acção mais amplamente prosperou e prevaleceu a paz, a segurança e a tranquilidade; qualquer um se podia sentar à sombra da sua figueira ou da sua videira, gozando com alegria os alimentos de sua mesa; qualquer um dormia descansado em sua casa; qualquer um tinha condições para transportar consigo tesouros de prata e ouro, quantidades grandes ou pequenas de qualquer substância preciosa, por todo o reino de Portugal. Mesmo por sítios intransitáveis e desertos, por bosques com sombras e esconderijos, por caminhos de cabras, pelas grutas de montes estendidos ou erguidos até às nuvens, o fedor dos corpos queimados em prol da justiça transformava-se, nas narinas de quem quer que fosse, em odor de incenso ou de qualquer substância aromática.¹⁸

Se a memória cronística sinaliza um reino harmonioso, podemos perceber através de outras tipologias documentais que analisamos que a situação neste reinado foi de grandes tensões entre a realeza e as diversas frações da aristocracia. Tendo o rei Afonso III inicialmente empreendido um conjunto de ações visando regular as arbitrariedades senhoriais.

2 A justiça régia e as dinâmicas de personalidade

Quando nos debruçamos sobre a chancelaria vemos que Afonso III tentou, através de um decreto, intervir nos agravos que aconteciam no norte de Portugal promovidos pelas diversas frações da aristocracia, agravos estes frutos das disputas senhoriais. O documento data de janeiro de 1251 e diz:

Era de mil e duzentos e oyteenta e nove anos. [x]XIII dias de Janeyro. Nosso Senhor ElRey de Portugal e Conde de Boulogne fez com consselho de seus ricos homeens e de seus filhos dalgo tal encouto. Em primeiramente que qualquer que for a casa dos filhos dalgo que lhi faça mal peyte a Elrey trezentos maravedis e ssane o mal que fezer aaquel ssobre que for aa casa. E este encouto peyte aquel que for senhor do fecto se ouver per que e se nom ouver per que peytem no aqueles que hi von eles forem. Item quem cortar vinha ou deribar casa peyte trezentos maravedis a Elrey e ssaane o dano que fezer a seu dono da cousa. [...] Item todos los moesteyros sejam defesos e enparados per Elrey assy como forom per seu avoo e per seu padre.¹⁹

Certamente o poder régio buscava com este decreto afirmar-se como instância de justiça e estabelecer limites nas disputas intra-aristocráticas. Em outro trecho do documento vemos que uma das principais preocupações da realeza era a manutenção da força de trabalho, ou seja, os camponeses, referidos no trecho “Item todo lavrador que nom for lançeiro este em paz e nenguum nom no mate nem lhi faça mal pelo meyrinho de seu senhor”²⁰.

Esta passagem traz à tona algo que muitas vezes é ignorado pelos medievalistas: em momentos de disputas e conflitos internos entre os senhores, um dos meios de enfraquecer seus adversários era

17 PMH. Scriptores. p. 256.

18 ZAMORA, João Gil. *Liber illustrium personarum*. In: VENTURA, Leontina. **Afonso III**. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2009. p. 323.

19 CDA. Doc. 19.

20 CDA. Doc. 19.

atacá-los no ponto nevrálgico de sua sustentação, o campesinato dependente. Somando-se à proteção ao campesinato podemos ver também que Afonso III buscava proteger animais-chave para a produção e alimentação camponesa, como “boy ou vaca”, porco, “carneyro”, galinha, “capom”, asno, cabrito, leytom.²¹ Ou seja, animais que tinham um valor fundamental para a reprodução do campesinato medieval e, por consequência, de seus senhores.

Para, além disso, importa-nos ressaltar que entre os confirmantes do decreto com os quais Afonso III “fez conselho” estavam dois membros da família de Baião²², a saber, Afonso Lopes de Baião, à época do documento tenente de Bragança, e Fernão Lopes de Baião, tenente de Seia.²³ Estes prestavam “*servitio et auxilio*” ao monarca, pois estavam entre o “*corpore vassalis et amicis*”. A informação nos interessa justamente por esta família apropriar-se de direitos e propriedades que pertenciam à realeza nos julgados de Baião e Penaguão.²⁴ A inserção destes senhores na estrutura régia poderia ser interpretado como um elemento contraditório ou certo arcaísmo diante do pretense processo centralização, mas que como veremos mais adiante faz parte da dinâmica de reprodução da classe dominante deste período.

Complementando esse decreto que buscava regular os conflitos senhoriais encontra-se também, no *Livro de Leis e Posturas*, duas leis que procuravam regular as chamadas “assuadas”²⁵: uma de 1264 e outra de 1272. Vejamos o que diz na primeira lei:

Conhoscam todos quantos esta carta uirem e ouuyrem que eu dom affonso pela mercee de deus Rey de Purtugal. e do algarue[...]eu ouue conselho com meu moordomo maior e com meu chancellor e com meu meirinho moor e com os outros de meu conselho sobre feito das assuadas que faziam em meu Reino[...] primeiramente mando e defendo que / Ricomem nom assue nem uaa em assuada doutrem. E o Ricomem que estas duas cousas passar. Peite a mjm mill libras e perça a terra que de mjm teuer e saia sse do meu Reino.²⁶

A aplicação e efetividade deste decreto régio parece não ter alcançado muito sucesso, pois, como sabemos, foi necessário que em 1272 o monarca novamente forjasse uma lei acerca das assuadas, como vemos abaixo:

Era de mil e trezentos e dez anos Conhoscam todos aqueles que esta carta uirem e ouuirem que heu don affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue[...] achei que essas asunadas eram muyto a meu dano e dos meus filhos dalgo e dos meus mosteiros e das hordijs e de todo meu poboo e de todos os outros de meu Reyno e achei que acrecentey mais no degredo por tal que nom se faça e acrescentey asy. Et primeiramente mando e defendo que Ricome nom se asue nem uaa aJuda doutrem.E o Ricomem que contra estas duas coussas pasar peite A mj mjl libras.²⁷

Desta forma, parece que longe de conseguir suprimir tais práticas por completo, houve na

21 CDA. Doc. 19.

22 Uma das cinco famílias aristocráticas mais importante do reino.

23 CDA. Doc. 19.

24 MAGELA, Thiago. “preguntado se El Rey Hy avia algun derecho”: Luta por excedentes e Estado Feudal em Baião e Penaguão. Dissertação de Mestrado. Mestrado em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2015.

RODRIGUES, Miguel Hugo Marques. Família e Património fundiário: o exemplo dos de Baião nos séculos XII e XIII. Dissertação de mestrado. Mestrado em Estudos Medievais da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto: UP, 2018.

25 Uma espécie agrupamento ou bando de pessoas armadas que objetivavam fazer guerra ou assaltar castelos ou vilas.

26 Livro de Leis e Posturas. p. 138-139.

27 Livro de Leis e Posturas. p. 153-154.

realidade uma tentativa de regulação pela realeza, apesar disso, a aplicação destas leis passava justamente por relações pessoalizadas e terras onde estas leis deparavam-se com jurisdições locais que estabeleciam relações fluídas com o poder régio.

Em que pese a tentativa da realeza de se colocar como regulador máximo da sociedade através dessas leis, e Fátima Regina afirmar que “o rei, nestes itens da lei, estabelece princípios de defesa dos interesses de todos os componentes desta ordem[nobreza]. Em nome do bem de todo o grupo, assume a prerrogativa de coibir e atingir aqueles elementos que não se submetem às novas regras”²⁸, nesta questão das assuadas a realeza atuou principalmente em favor de uma fração da classe dominante – a aristocracia clerical – como vemos no trecho “Jtem auudo conselho com estes de sussoditos sobrelas poussadas e sobrelas sobigidoes que fazian nas poussadias e que faziam nos moesteiros. E nas Eigreijas sobre contenda que era antre hos filhos dalgo e os abades e os priores”.²⁹ Embora seja claro que em outros momentos defendia os cavaleiros e infanções, o principal alvo de defesa neste caso é a aristocracia clerical.³⁰

Desta maneira, as leis sobre as assuadas tinham uma efetividade ao que tudo indica limitada dada à recorrência das leis sobre o tema, e pelo corpo de funcionários régios que atravancava sua execução, o exemplo dos membros da família de Baião é significativo.

Devemos acrescentar que estas leis demonstram, em alguma medida, que Afonso III atuava buscando proteger uma fração de classe, justamente aquela que foi primordial em sua ascensão ao poder, a saber, a aristocracia clerical. Fátima Fernandes afirma “que o clero [...] sentia-se ameaçado, pois, não tendo a iniciativa de promoção das assuadas, sofria com suas consequências [...]. O clero foi o principal agente promotor da vinda de Afonso III para o Reino, portanto, legitima qualquer medida régia que responda à defesa de seus interesses.”³¹

Por meio disso, devemos matizar a visão de que as leis atuavam para o “bem comum”. Assim, concordamos com João Bernardo que diz

Muitas confusões se evitariam se os historiadores fncassem sempre a distinção entre os conceitos jurídicos e o funcionamento das relações sociais. O direito constitui uma técnica classificadora que, por um lado, arrasta a herança de formas jurídicas anteriores e, por outro lado, serve ao grupo social que a usa, ou para defender o seu estatuto numa situação de declínio, ou para afirmar um estatuto superior quando se encontra em ascensão. A maior parte dos historiadores, porém, recorre às categorias jurídicas como se fossem retrato fiel, ou até a expressão única, das relações sociais. A minha perspectiva é exactamente oposta.³²

Considerando as palavras de João Bernardo poderemos matizar visões como a de Leontina Ventura que diz, acerca da justiça régia que, “ordenada para o bem comum, a justiça inscreve-se no coração da realeza, constituindo-se como fundamento do Estado”..³³ Muito embora, sem sombras de dúvidas, o exercício da justiça seja um elemento-chave da reprodução material de qualquer senhor sob

28 FERNANDES, Fátima Regina. Afonso III no livro das leis e posturas. Dissertação de mestrado. Mestrado em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 1990.

29 Livro de Leis e Posturas. p.154.

30 FERNANDES, Fátima Regina. Op. Cit., p. 62.

31 FERNANDES, Fátima Regina. Op. Cit., p. 189.

32 BERNARDO, João. Poder e Dinheiro: do Poder Pessoal ao Estado Impessoal no Regime Senhorial, Séculos V-XV. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 11.

33 VENTURA, Leontina. Ibidem, 2009. p. 157.

o Feudalismo, e mais ainda do monarca, a justiça régia não era genericamente ordenada para o “bem comum”, mas predominantemente para o ‘bem’ da classe dominante. Contudo, nos documentos, a justiça régia se apresenta como o âmbito no qual todos, senhores e camponeses, podem obter “justiça”.

De qualquer maneira, além das leis sobre as assuadas, Afonso III legislou também sobre outras questões cruciais no reino. Ao todo, Afonso III subscreveu 233 diplomas legais tratando de assuntos variados. Porém, recentemente, o estudo de José Domingues sobre as leis atribuídas ao reinado de Afonso III indica que:

A pena dos *Portugaliae Monumenta Historica* acabou por incluir no reinado de Afonso III, indiscriminadamente, todo tipo de acto normativo em que tropeçou – lei, costume, doutrina, jurisprudência, e acordos – de 1248 a 1279[...]. Assim chegando muito rapidamente ao referido número astronômico de duzentas e trinta e três (233) leis de Afonso III.³⁴

Para o autor, várias destas leis foram chanceladas por Afonso III, mas muitas já faziam parte do costume, eram-lhe anteriores ou ainda não tinham sido subscritas pela realeza. Por esta razão, Domingues afirma que se pode atribuir apenas trinta e uma leis “novas” ao rei Afonso III. Número reduzido que coloca em xeque um dos argumentos centrais para a “tese” da centralização do poder político nas mãos da realeza.

O “império das leis” mostra-se, segundo Domingues, um descuido de análise dos documentos medievais. Afinal, o tal “império” pautava-se na relação entre o quantitativo de leis e uma possível expansão da justiça régia. Sem embargo, o ato de escrever e reproduzir leis “antigas” também deve ser considerado um elemento importante de afirmação do poder régio, pois, estabelece uma relação entre o rei, a tradição/costume e a ordem. Ao mesmo tempo que criar leis afirma o princípio de que é da realeza que emana a justiça.

De qualquer forma, entre as leis novas e generalizantes de Afonso III estavam duas que tratam sobre a cunhagem de moedas. A primeira é de 1261, e versa sobre as condições em que o rei faz sua moeda³⁵, e a segunda é datada de 1270 avisando aos nobres e concelhos do reino acerca do aumento e da mudança da moeda como vemos no trecho: “vos bem sabeis que Eu puis com vosco, que quando Eu quizesse acrescentar a minha moeda nova que vo-lo fizesse ante saber”.³⁶

Somando-se a isto, a realeza buscou regular os juros da usura como vemos no trecho a seguir: “a estabelecido he que husura nom cresca nem outra peã mays Ca outro tanto quanto foy o cabo como quer que aia gram tempo”.³⁷ Parece-nos também interessante que a realeza procurasse regular a usura realizada pelos judeus sobre os cristãos como fica claro na lei que diz: “He estabelecido póla maliçia dos Judeus que como alguem deles tirar enprestado nunca cresca mais do cabo como quer que muytos”.³⁸

Outra questão que estava na pauta do monarca era a pousada dos aristocratas nos reguengos e herdades pertencentes à realeza, chegando o monarca a proibi-la em alguns lugares, como observa-se na lei abaixo:

34 DOMINGUES, José. Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III. In. **Lusíada**. Direito. Porto. nº7 e 8, 2013. p.192.

35 CHA. doc. 260.

36 PMH. Leges et consuetudines. Vol I. Fac II. p. 219.

37 PMH. Leges et consuetudines. Vol I. Fac II. p. 218.

38 Livro de Leis e Posturas. p. 26-27.

Dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal, e Conde de Bellonha. A vós Vasco Martins Pimentel meu Meirinho Moor, Saude. Sabede que Eu mando, e defendo, que nem Ricos-homeens, nem infançoões, nem outros cavalleiros alguns sejam ousados de pousar em Cernache, nem em seu termo, nem em terra de Leedra, nem de Monte-Negro, nem de Vallariça, nem em outros Herdamentos nehuuns que sejam meus foreiros, nem meus Regueengos.³⁹

Também legislou sobre a cobrança do montádigo visando coibir os abusos das ordens militares (do Templo, Calatrava, Hospital e Santiago), que cobravam este direito e o de portagem. O monarca estabeleceu uma pesada multa para aqueles que não obedecessem a seu decreto: “E qualquer um que contra meu mando vier pague a mim 500 solidos.”⁴⁰

O direito de cobrar anúduva também recebeu a atenção da realeza. O rei, sabendo dos graves abusos perpetrados na cobrança do direito, tomou conselho com os grandes do reino, entre eles Diogo Lopes de Baião,⁴¹ ordenando uma série de isenções na prestação da anúduva, como a filhos de mães solteiras, pobres e órfãos.⁴²

As dívidas contraídas pelos cristãos junto aos judeus também ocuparam a realeza. Sobre esta questão, Afonso III emitiu uma carta direcionada à região de Santarém. Ao que tudo indica, os cristãos pegavam empréstimos com os judeus, que “obrigam a eles per essas deuidas seus herdamentos e ssas possissoens”⁴³. Ou seja, os cristãos portugueses usavam suas terras como garantia do pagamento dos empréstimos. A realeza se posiciona a favor do pagamento das dívidas aos judeus, mas proibindo a venda, alienação ou emprazamento da terra por parte dos cristãos até que fosse pago o valor devido aos judeus.

Uma das leis mais enfatizadas quando se fala a respeito do reinado afonsino são as leis sobre o regimento da corte. A primeira data de 1258⁴⁴ e a segunda de 1261⁴⁵. Acerca de seus conteúdos, estes variam muito, desde o número de cavalos e escudeiros até quem poderia ou não comer na mesa régia passando pela exigência de o rei ter um alfaiate, um copeiro com dois auxiliares etc.

Segundo Leontina Ventura, após 1261 se intensificava a atividade legislativa da monarquia, e este seria o momento crucial para a formação do Estado monárquico.⁴⁶ De certa maneira, Ventura está correta na afirmação de um aumento da atividade legislativa, pois, provavelmente das trinta e uma leis apenas sete foram anteriores ao ano de 1261. Contudo, sobre a ação legislativa de Afonso III configurar-se como um ponto de inflexão na formação de um Estado monárquico nos parece exagerado tendo em vista a multiplicidade de direitos nas mãos das diversas frações da classe dominante e a continuação da política “feudalizante” por parte da realeza.

39 PMH. Leges et Consuetudines. Vol I. Fasc II. p. 253.

40 CHA. Doc. 237.

41 PMH. Leges et Consuetudinis. p.216.

42 PMH. Leges et Consuetudinis. p.217.

43 PMH. Leges et Consuetudinis. p.232.

44 PMH. Leges et Consuetudinis. p.198-200.

45 PMH. Leges et Consuetudinis. p. 200-201.

46 VENTURA, Leontina. *Ibidem.*, 2009. p. 155.

3 As fiscalidades e seus níveis de pessoalidade

Outro elemento utilizado como argumento para legitimar a tese da centralização régia diz respeito à fiscalidade régia e seu desenvolvimento. Segundo Judite Freitas,

O direito de julgar e de cobrar impostos, durante os tempos da monarquia feudal, esteve distribuído pelos vários senhores que usufruíam de rendas de há muito tempo fixadas. O rei, por seu lado, detinha rendimentos próprios distribuídos geograficamente por extensos domínios patrimoniais (reguengos). Sobre as suas terras o rei exercia vários direitos, mas igualmente sobre terras que não conheciam outro senhor.⁴⁷

O conjunto de rendas e direitos que o poder régio detinha era amplo. Como lembra José Mattoso, “a vastidão dos domínios régios permite logo distinguir o rei como o mais poderoso de todos os senhores”⁴⁸. O monarca tinha direito de cobrar rendas régias e senhoriais, afinal era *Dominus Rex*, senhor e rei, e nesta condição Afonso III podia cobrar rendas dos alódios e dos reguengos.⁴⁹ Os primeiros direitos como rei e os segundos como senhor, embora o processo de feudalização tenha acarretado que o monarca passasse a cobrar alguns direitos senhoriais também dos herdeiros.⁵⁰

Sobre a questão da quantidade e do quanto significava para o erário régio o conjunto destas rendas Iria Gonçalves é pontual ao dizer que “embora não possamos conhecer os seus montantes, nem sequer de forma aproximada, sabemos, pelo menos, que representavam quantitativos muito volumosos, em dinheiro, é certo, já em boa parte nestes meados do século XIII, mas, sobretudo, nos mais variados gêneros agrícolas.”⁵¹

A capitação das rendas era lenta e limitada pelo corpo de funcionários régios (mordomos, almoxarifes, vigários e os auxiliares desses), e pelos ricos-homens, infanções, cavaleiros e concelhos que também cobravam os mesmos direitos e rendas e, em alguns casos, em nome do próprio rei. Ou seja, uma fiscalidade régia perpassada por zonas de influência maiores ou menores de outros poderes.

No reinado de Afonso III podemos destacar que o monarca, visando facilitar o acesso às rendas a que tinha direito, passou a realizar duas iniciativas fiscais: primeiro, arrendar o direito de cobrar as rendas aos concelhos e, em alguns casos, a pessoas privadas; a segunda iniciativa foi a de converter o pagamento das rendas em gêneros a moedas em diversos lugares.

Podemos observar, através dos documentos, que estas práticas se realizaram em Mirandela, Vinhais, Rio Livre, Bragança, Telões de Aguiar, Valença, Monção, Viana, Chaves, Melgaço, Aguiar da Beira, Cernancelhe, Lamas de Orelhão, Prado, Covilhã, Guarda, Cerveira, Murça e Noura, Pena da Rainha, Alijó, Porto de Mós, Trancoso, Favaios, Montalegre, Ranhados, Cedovim, Monsanto, Vila Real, Monteforte de Rio Livre, Jales, Sabrosa, Roalde, Mogadouro, Penarroiias, Abreiro e Zurara.⁵²

47 FREITAS, Judite. **O Estado em Portugal (séculos XII-XVI)**. Lisboa: Alêtheia Editores, 2011. p. 190.

48 MATTOSO, José. *Ibidem.*, 1993. p. 222.

49 GONÇALVES, Iria. **Por Terras de Entre-Douro-E-Minho com as Inquirições de Afonso III**. Porto/Santa Maria da Feira: CITCEM/ Edições Afrontamento, 2012. p. 150.

50 MATTOSO, José. *Ibidem*, 1993. p. 222.

51 GONÇALVES, Iria. *Ibidem.*, p. 150.

52 CHA. Vol II. Fl. 67v; PMH. Leges et Consuetudines. p. 639 ; CHA. Doc. 9 ; CHA. Doc. 13 ; PMH. Leges et Consuetudines. p. 654 ; PMH. Leges et Consuetudines. p. 672 ; CHA. Doc. 83 ; CHA. Doc. 163; CHA. Doc. 141;

Sobre a prática da conversão em moedas, Leontina Ventura afirma que “era proveitosa para a comunidade que desta forma ficaria menos exposta às fraudes e violências, não era o menos para o Estado [...] o fisco actualizava desse modo os tributos e simplificava a cobrança, dispensando os celeiros de arrecadação dos gêneros.”⁵³

A outra medida que destacamos, a de arrendamento de foros e direitos, demonstra claramente, a nosso ver, as limitações fiscais do poder régio. No entanto, a realeza, mesmo arrendando foros e direitos, buscava manter na maioria das vezes alguns desses que julgava fundamentais para sua reprodução. Assim foi com o direito de padroado da igreja de Sá⁵⁴, em Cernancelhe com a colheita, o apelido⁵⁵, a moeda, a hoste, a anúnduva, o fossado, a justiça e o serviço e ajuda⁵⁶. Já no caso de Jales⁵⁷, Sabrosa⁵⁸ e Roalde⁵⁹, a realeza reservava para si os direitos sobre a hoste, o monetágio e o padroado. Porém, em Rio Livre, mantém a hoste e o direito de padroado como em Bragança.⁶⁰

Nos casos em que estes arrendamentos foram feitos a particulares, como em Zurara e Fermedo, parece que todos os direitos são cedidos, como expressa o trecho “todos meus direitos que meus ricos-homens devem ter em Zurara por seiscentas libras”⁶¹, ou ainda “todos meus foros e direitos da terra de Fermedo”.⁶² Situação similar parece ocorrer em Penamacor, onde vemos na documentação que a realeza oferece “todas as minhas sobreditas rendas e todos os meus sobreditos direitos”⁶³. Estas se diferenciam por não possuírem nenhuma restrição régia aos direitos que poderiam ser cedidos.

Desta maneira, podemos partindo destes documentos entrever os limites do poder régio quando, por exemplo, o rei necessita de autorização do concelho de Coimbra para fazer feiras, açougues, fangas e alfândegas nesta cidade.

CHA. Doc. 138; CHA. Doc. 169; CHA. Doc. 194; CHA. Doc. 159; CHA. Doc. 203; CHA. Doc. 215; PMH. Leges et Consuetudines. p. 696 ; CHA. Doc. 356; CHA. Doc. 374; CHA. Doc. 395; CHA. Doc. 424; CHA. Doc. 415; CHA. Doc. 449; CHA. Doc. 440; CHA. Doc. 488; CHA. Doc. 464; CHA. Doc. 481; CHA. Doc. 494; CHA. Doc. 535; CHA. Doc. 580; CHA. Doc. 565; CHA. Doc. 567; CHA. Doc. 568; CHA. Doc. 587; CHA. Doc. 588; CHA. Doc. 614; CHA. doc. 608.

53 VENTURA, Leontina. *Ibidem.*, p. 134.

54 “Salvo michi et successoribus meis jure patronatus ecclesie de Saa” CHA. Doc. 173.

55 Convocação geral, repentina e clamorosa, que se faz de todo o povo, cidade ou vila para saírem juntos e armados ao encontro dos inimigos. Ver. VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de, O.F.M. 1744-1822, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram* : obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam / Publicado em Benefício da Litteratura Portuguesa Por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. - 2ª ed. revista, correcta e copiosamente adicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo. - Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. Biblioteca Nacional de Lisboa. p. 83.

56 “Salvo hoc quod michi et successoribus meis reservo in perpetuum videlicet collectam, monetam, hoste, anuduvam, apelidum, fossadum, justiciam, servicium et ajudam” CHA. doc. 194.

57 “Et retineo, pro ad me et pro ad omnes meos successores, meam oste et meam monetam et jus patronatus omnium ecclesiarum in dicta terra de Jalles et in suis terminis”. CHA. Doc. 565.

58 “Et retineo pro ad me et pro ad omnes successores meos meam hoste et meam monetam et jus patronatus omnium ecclesiarum in ipsa terra et in suis terminis”. CDA. Doc. 567.

59 “Et retineo pro ad me et pro ad successores meos meam hoste et meam monetam, et jus patronatus omnium ecclesiarum in dicta terra de Ranaldí et in suis terminis” CDA. Doc. 568.

60 CDA. doc. 580.

61 “Omnes meos directos quod meus ricushomo debet habere in Zurara pro sexcentis libris” CDA. Doc. 608.

62 “Omnes meos foros et directos de terra de Fermedo” CDA. Doc. 609.

63 “Omnes supradictas meas rendas et omnes supradictos meos directos” CDA. Doc. 618.

Sapam todos aqueles que esta carta viren e ouviren, que nos Vaasco Affonso alcaide, Domingos Periz, Roy Veegas, alvaziis, e concello de Coymbra chamados e ajuntados per nosso pregoeyro non per força nen per engano de nenguu mays de nossas voontades bonas louvamos e outorgamos que nosso senhor don Afonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarve faça feyras, açougues, faaengas e alfandegas cum sa stalagen en a almedinha hu quiser en nho seu e nos quaes logares el faça vender todalas cousas assi como aqui son scriptas.⁶⁴

Perceba leitor que embora reconheçam a realeza como uma autoridade superior, esta teve que pedir autorização. Seja por força do concelho de Coimbra ou por uma ação simbólica, este documento demonstra os limites da fiscalidade régia, pois, o rei teve que pedir autorização para fazer alfândega e só após a autorização do concelho é que o poder régio pode cobrar esses direitos: “louvamos e outorgamos que todo aver que veher a Coimbra por assy vender que descarregue nas alfandegas del Rey”.⁶⁵

O documento da chancelaria permite-nos ainda perceber que o monarca possuía anteriormente outros direitos na cidade de Coimbra e que também seriam mantidos nas mãos de Afonso III, como está escrito que “aja el Rey seus derechos e seus foros e seus usus assy como ante avya”⁶⁶.

Portanto, se a fiscalidade régia era perpassada por uma lógica personalizada, e os seus interesses fiscais também não avançavam num sentido de centralizar rendas e taxas. Parece-nos, assim que é razoável afirmar que a fiscalidade no tempo de Afonso III atuava no que Chris Wickham chamou de Estado baseado na renda⁶⁷.

Segundo o autor, este tipo de Estado sofre com dois problemas crônicos. O primeiro, a finitude das terras, pois, se reproduz através das rendas pagas pelos camponeses estabelecidos em terras enquadradas (casais, *mansus* etc) por agentes estatais (senhores, funcionários do rei), e no caso de uma estabilização do quantitativo de terras e homens disponíveis para extração de rendas, sua reprodução fica comprometida tendo em vista o caráter expansivo da classe dominante. Estas condições deixam ser um problema, segundo ele, exatamente em momentos que esse Estado promove alguma expansão territorial.⁶⁸ Todavia, parece-nos razoável acrescentar que mesmo em momentos de expansão as frações da classe dominante podem entrar em conflito, como aconteceu no norte de Portugal no final do reinado de Sancho II.⁶⁹

O segundo problema deste tipo de Estado, para Wickham, consiste na fragmentação regional e na ausência de controles administrativos, podendo assim os funcionários regionais desfrutar de maior ou menor autonomia frente ao poder central. Por este prisma, quanto mais forte o poder central menor autonomia terão os poderes regionais. Em outras palavras, quanto mais forte e eficaz é a administração régia menos poder tem os aristocratas regionais.⁷⁰

Importa-nos considerar estes fatores apontados por Wickham porque a fiscalidade sempre

64 CDA. doc. 422.

65 CDA. doc. 422.

66 CDA. doc. 422.

67 WICKHAM, Chris. **Framming the Early Middle Ages : Europe and Mediteranean, 400-800**. Nova Iorque : Oxford University Press, 2005. p. 58-59.

68 WICKHAM, Chris. Op. cit., p. 59.

69 VARANDAS, José. D. Sancho II. In: MENDONÇA, Manuela. História dos Reis de Portugal Da fundação à perda da independência. Lisboa. Academia portuguesa de História, 2010. p. 153-155.

70 WICKHAM, Chris. Ibidem., p. 59.

é apontada como crucial para o advento do Estado Moderno ou para a existência de qualquer tipo de Estado. Entretanto, a chamada fragmentação regional destacada por Wickham como algo negativo, em nosso trabalho não entendemos desta forma, mas como uma forma de gestar a dominação de um grupo social sobre outro em determinados momentos históricos.

Queremos com isto dizer que Chris Wickham toma a fragmentação estatal como um problema porque aceita uma perspectiva de que um Estado centralizado é o ponto de chegada de qualquer organização política que se pretenda estatal. Desta forma, ele incorporou a lógica weberiana no qual o Estado “centralizado” é a racionalização máxima, estabelecendo uma visão apriorística sobre as formações estatais descentralizadas, o que não favorece o entendimento de formas estatais que se organizam sob outras morfologias do poder.

4 Uma burocracia em vias de modernização?

Resta-nos agora analisar o último ponto crucial na defesa da tese da centralização do poder, a burocracia régia. Para Mattoso, a organização do governo foi preparada no tempo de Afonso II e se iniciou realmente no reinado de Afonso III.⁷¹ Posição semelhante adota Judite de Freitas, que acrescenta dizendo que “sensivelmente a partir de meados do século XIII, dois órgãos surgem como pivot central da governança régia: a chancelaria e a Câmara régias”⁷².

A chancelaria, no reinado de Afonso III, foi reorganizada e tornou-se um importante instrumento de governo. O funcionário responsável pela supervisão da redação e expedição dos diplomas régios era o chanceler-mor, cargo ocupado neste reinado por Estevão Anes.⁷³ Os cargos de chancelaria necessitavam da habilidade da escrita (dapífero ou vedor, escriba, clérigos), e como não poderia ser diferente estes foram recrutados inicialmente nas igrejas/mosteiros e universidades (principalmente Bolonha, mais adiante em Coimbra). Estes eram também chamados de *clérigos d’el-rei*.

Acerca desses funcionários, Mattoso afirma que se tornaram “então indispensáveis dos serviços técnicos, como o que guardava os dinheiros no tempo de Afonso III, ou os que registravam as entregas e levantamentos de rendas e dinheiro do tesouro régio, sob a vigilância do mordomo e do chanceler, ou ainda os que serviam no tribunal às ordens dos sobrejuízes.”⁷⁴

Outro cargo importante naquele tempo era o de mordomo, responsável por superintender a administração dos domínios régios e garantir o abastecimento da corte. Durante o reinado afonsino sabemos que três nobres ocuparam esse cargo, primeiro Rui Gomes de Briteiros (1248)⁷⁵, em seguida Gil Martins Riba de Vizela (1253-1264)⁷⁶ e João Peres de Aboim (1264-1278)⁷⁷.

71 MATTOSO, José. *Ibidem.*, p. 226.

72 FREITAS, Judite. *Ibidem.*, p. 145.

73 CDA. doc. 4.

74 MATTOSO, José. *Ibidem.*, p. 227.

75 PIZARRO, Augusto Sotto Mayor. *Linhagens Medievais Portuguesas: genealogias e estratégias, 1279-1325*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 1997. Vol II. p. 751-752; VENTURA, Leontina. *Ibidem.*, 2009. p. 335.

76 CDA. doc. 2.

77 CDA. doc. 498.

José Mattoso também ressalta que o cargo de Alferes-mor tinha um valor simbólico, pois o seu detentor ostentava as insígnias régias. Este cargo foi ocupado primeiro por João Afonso Telo de Albuquerque (1248-1255)⁷⁸ e depois por Gonçalo Garcia de Sousa (1255-1284)⁷⁹. Em linhas gerais, a função administrativa era do mordomo, a burocrática do chanceler, e a função militar do alferes-mor.

Sabemos também que o tribunal régio, que inicialmente surge para julgar os conflitos entre a alta aristocracia, torna-se mais abrangente por meados do século XIII. A função de sobrejuiz (surgida em 1205), que tinha como prerrogativas: instruir, preparar e aconselhar as sentenças, se transforma numa função chave para o tribunal régio tornando-se instância de apelação as decisões geradas pelos juizes nos concelhos. No reinado de Afonso III conhecemos alguns dos seus sobrejuizes: Vicente Dias (1239, 1248-1261), Rodrigo Peres de Espinho (1250-1261), Pedro Martins (1251, 1262, 1263), Paio Pais (1253-1256), Afonso Martins [Vivas] (1260-1261), Pêro Martins Casével (1261-1264), Afonso Soares (1265-1274), Rodrigo Gomes, sobrejuiz das alçadas (1271-1277) e Rodrigo Mendes (1271-1277)⁸⁰.

Como vimos um pouco acima, Afonso III também tomou medidas no âmbito da fiscalidade e da ampliação do número de seus funcionários fiscais. Desta forma, o monarca utilizava-se dos almoxarifes. Estes e seus auxiliares provavelmente eram os responsáveis por guardar os rendimentos recebidos em rendas e tributos. Aqueles recebidos em gênero geralmente iam para os celeiros régios, e os recebidos em dinheiro iam para os depósitos do tesouro, por exemplo em Santa Cruz de Coimbra, onde era guardado pelo reposteiro-mor e o almoxarife de Coimbra.⁸¹

Na documentação também encontramos referências ao almoxarife de Lisboa: “Don Afonso pela graça de deus rei de Portugal e do Algarve a vos Pedro Fernandiz meu almoxariffe e aos scrivaes de Lixboa saude”, de Guimarães, do Porto, Santa Maria da Feira, Santarém, Silves, Leiria e Coimbra⁸².

Desta forma, podemos ver que a realeza possuía espalhado por todo o reino um corpo de almoxarifes e seus auxiliares (na maioria dos casos encontrados havia também alusão aos escrivães). Mesmo assim, a realeza ainda sentia necessidade de aforar rendas e direitos, pois as condições materiais limitavam o completo êxito desses funcionários. Judite Freitas lembra que

a atual historiografia “do político” considera fundamental o estabelecimento de uma relação entre dois vetores indissociáveis na explicação do funcionamento da orgânica administrativa régia: 1) o número de servidores e a eficácia ou fraqueza da governação, e 2) o processo de individualização dos ofícios e serviços da burocracia central em relação à pessoa do rei (realeza).⁸³

Sendo assim, se levarmos em consideração os dois vetores propostos por Judite Freitas teremos claramente ideia das limitações do corpo de funcionários régios. Em um levantamento feito pela mesma autora nas Ordenações Afonsinas (século XV), esta contabilizou nove cargos superiores

78 CDA. doc.3.

79 CDA. doc. 70.

80 CDA. doc. 75; CDA. doc. 71; CDA. doc.95; CDA. doc. 195; CDA. doc. 307; CDA. doc. 434; CDA. doc. 434; CDA. doc. 488.

81 MATTOSO, José. *Ibidem.*, p. 227.

82 CDA. doc. 411; CDA. doc. 560; CDA. doc. 584; CDA. doc. 613; CDA. doc.635; CDA. doc. 684; CDA. doc. 81; CDA. doc. 50.

83 FREITAS, Judite. *Ibidem.*, p. 166.

na burocracia régia e vinte e quatro escrivães para chancelaria, justiça e administração. Em medida de comparação, no reinado de Afonso III contamos oito cargos superiores na burocracia régia (Mordomo-mor, Alferes-mor, chanceler-mor, meirinho-mor – cargo criado em 1261 – sobrejuízes – 2 – advogado e almoxarife).

Por meio disso, acreditamos que a burocracia régia era limitada em quantitativo de pessoal em comparação com outras formações estatais, e que a governação do reino passava pela constituição de vínculos com as aristocracias locais. A constituição de redes de poder através de alianças por vezes se expressava como vínculos vassálicos, muitas vezes reafirmados nas concessões de cargos régios, tais como, o cargo de tenente das terras ou julgados. O que historiadores que estudam o período moderno chamam de economia das mercês.

Os *tenens* detinham amplos direitos sobre as terras que governavam. Eram direitos de justiça, administrativos, fiscais e militares. Estes tinham também seus auxiliares, os meirinhos, os mordomos, alguns cavaleiros seus vassalos e juízes locais (o direito de coima, por exemplo, podia ser requisitado pelos tenentes).⁸⁴ Embora tudo indique que a nomeação dos juízes passou a ser uma prerrogativa da realeza no reinado de Afonso III, em alguns casos eles eram eleitos pelos concelhos.

Seja como for, no reinado de Afonso III contabilizamos quarenta e cinco tenências. A maioria no norte de Portugal, mas também nas terras recém conquistadas. As tenências referidas são Abrantes, Aguiar da Pena, Algarve, Arronches, Baião, Barroso, Basto, Beira, Bragança, Chaves, Cinfães, Covilhã, Elvas, Évora, Faria, Gouveia, Guarda, Lafões, Lamego, Lanhoso, Leiria, Linhares, Maia, Montemor-o-Velho, Neiva, Numão, Panoias, Penafiel de Bastuço, Penaguião, Penalva, Penela, Pinhel, Portalegre, Refoios de Lima, Ribalima, Ribaminho, Ribavouga, Sanfins, Santa Maria, Seia, Sintra, Sousa, Tarouca, Trancoso e Viseu⁸⁵.

Grande parte dessas tenências tinha no seu controle membros da aristocracia supra-local. Os Sousas, os de Baião, os Riba de Vizela, entre outros, são figuras frequentes no comando destas tenências. Longe de afastar estes poderes a realeza pactua e coopera com estes senhores, que exerceram cargos antes de 1258 e após 1258 (ano das Inquirições Gerais).

Mesmo a corte régia/conselho régio em que Afonso III tomava “*consilio suorum riquorum hominum et suorum filiorum de algo*”⁸⁶ tinha ainda um caráter feudal. Para Judite Freitas, “o conselho régio carece de regimento próprio e os conselheiros de estatuto [...] O conselho régio é uma designação genérica e fluida, geralmente atribuída à reunião dos privados do rei, distinta dos órgãos da administração central devidamente regulamentados.”⁸⁷ Leontina Ventura ressalta que “o conselho, órgão que assiste o monarca de forma mais ou menos permanente, torna-se o espaço de diálogo entre o rei e o país”⁸⁸ tendo como seus principais participantes, “nobres, prelados, titulares de grandes ofícios da administração

84 MATTOSO, José. *Ibidem.*, p. 230.

85 CDA. doc. 330; CDA. doc. 86; CDA. doc. 332; CDA. doc.490; CDA. doc. 94; CDA. doc.8; CDA. doc.8; CDA. doc.3; CDA. doc.304; CDA.doc. 554; CDA. doc. 260; CDA. doc.20; CDA. doc.389; CDA. doc.94; CDA. doc.434; CDA. doc. 20; CDA. doc. 8; CDA. doc. 467; CDA. doc.490; CDA. doc.27; CDA. doc. 359; CDA. doc. 83; CDA. doc. 8; CDA. doc. 3; CDA. doc. 20; CDA. doc. 99.

86 CDA. doc. 19.

87 FREITAS, Judite. *Ibidem.*, p. 159.

88 VENTURA, Leontina. *Ibidem.*, p. 148.

central e clérigos letrados”⁸⁹. Ou seja, diversas ramificações da classe dominante.

Diante deste cenário, será que ainda podemos atribuir um projeto centralista ao governo de Afonso III? Ou ações centralizadoras? Parece-nos que o quadro deve ser matizado. Por um lado, as leis em sua grande maioria são reafirmações de costumes e leis anteriores reforçadas por Afonso III, e as leis novas mais se apresentam como tentativas de pactuar a paz e atuar sobre as regiões em que o rei já exercia influência. Assim, parece mais razoável admitir que no campo da justiça, se existiu avanço, esse foi em grande parte manifesto na capacidade de pactuar ou mesmo criar consenso com outros detentores de direitos judiciais ainda que momentâneos. Como diz Nieto Soria, “um dos traços mais característicos do sistema político consistia precisamente na persistência da vontade de alcançar consensos e na instabilidade daqueles que acabavam por se conseguir”.⁹⁰

Somando-se a isso, a fiscalidade régia é perpassada por vínculos pessoais e limitada por outras parcelas de soberania, estando longe de atuar por todo o reino, mas em bolsões de controle régio. Por fim, o corpo de funcionários estritamente régios era diminuto em comparação ao tamanho do território e suas necessidades; a solução para a realeza era governar não através de uma ampliação de funcionários de forma direta, mas por via de pactos e acordos com as aristocracias do reino. Ademais, o corpo de funcionários régios em sua grande maioria confunde-se com a classe dominante, a mesma que para a historiografia tradicional é concorrente do poder régio.

Tendo em vista esses apontamentos, fica claro que a pretensa incompatibilidade do poder régio de coexistir com poderes locais (semi-autônomos) é falsa. Sabemos por comparação que ainda hoje na África encontramos casos em que o Estado coexiste com poderes autônomos ou semi-autônomos – em alguns casos empresas transnacionais – que nesses casos recebem alguma legitimidade da parte do Estado, como demonstrou James Ferguson⁹¹. Desta forma, por que acreditar que na Idade Média um Estado pessoalizado não seria possível?

5 Considerações finais

Em vias de conclusão, convém ressaltar três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar devemos atentar-nos para o fato de que na dinâmica feudal o acesso ao poder político pressupõe uma inserção maior ou menor nas estruturas do Estado Feudal, no qual, a realeza é expressão máxima da classe dominante. Destaca-se também que uma das funções do Estado Feudal é a manutenção da desigualdade jurídica (ou de direitos). Ou seja, o Estado através dos senhores cotidianamente reforçava sua condição desfrutando inclusive do apoio ideológico oferecido pelas estruturas da Igreja que enfatizava a “ordem” como o desejo da divindade.

Esta ideologia feudal afirmava, como vemos na chancelaria régia, que Afonso III é “rei pela graça de Deus”, e a ordem social foi desejada pelo Criador. Assim, a Igreja– sustenta uma ideologia que

89 VENTURA, Leontina. *Ibidem.*, p. 149.

90 NIETO SORIA, José María. *Ibidem.*, p. 62.

91 FERGUSON, James. **Global Shadows Africa in the neoliberal world order**. Durham/London. Duke University Press, 2006.

legítima e reforça as desigualdades. Assim, deve-se dizer ainda que em relação à inserção nas estruturas estatais vemos, por exemplo, que os concelhos necessitam de uma chancela régia (foral) para exercerem seu poder político como senhorio coletivo. E que a ausência desta chancela régia implicava instabilidade política e possíveis cobranças e deveres por parte de outros senhores. Na mesma medida senhores locais reforçavam o seu poder através de estratégias de negociação com a casa real.

Em segundo lugar, o Estado Feudal não se confunde com o poder régio. Portanto, no sistema feudal o caráter de chefia guerreira e depois a sacralização da realeza por parte da Igreja dotou o rei ou a família régia de um poder simbólico que não pode ser descartado, e fez com que os feudais encarassem a realeza como elemento de legitimação e coesão de classe. Por esta razão, a crise no reinado de Sancho II não gerou o fim da realeza, mas a ascensão de outro rei. Como lembra Judite Freitas, “o poder não depende unicamente dos motivos que concebe para se justificar, mas igualmente de dimensões enigmáticas, míticas, sagradas, taumatúrgicas para colher o apoio e obediência dos súbditos.”⁹²

Por fim, destacamos que o Estado Feudal não está encarcerado no poder régio, mas está inserido nas relações sociais feudais cotidianas daquela sociedade. Desta maneira, as análises que atribuem inequivocamente à realeza a conotação de poder estatal fazem-no porque reproduzem os discursos medievais (crônicas, chancelaria etc.), mas também por uma perspectiva apriorística sobre o conceito de Estado. Os medievalistas transportaram para o medievo, em especial para o rei medieval, uma pretensa característica (ou atribuição) do Estado Contemporâneo que é a de organizar a sociedade (ou ao menos uma característica que os Estados atuais se vêem no direito de arrogar). Entretanto, quando confrontamos os documentos desse reinado vemos que essa função era partilhada pelo rei, senhores laicos, senhores eclesiásticos e concelhos, ou seja, as soberanias parceladas.

As relações entre a realeza e os aristocratas locais se mostram fundamentais para o entendimento da lógica de articulação do Estado Feudal, e em outros trabalhos as *Inquirições de 1258* auxiliaram-nos a formar um quadro em que disputas inter-feudais e solidariedades de classe coexistem⁹³.

Os casos de Baião e Penaguião, por exemplo, demonstram que o poder régio e os poderes locais disputavam rendas/tributos, partilhavam dos mesmos direitos, reconheciam-se como poderes legítimos e mantinham o campesinato em relações de exploração muito similares. Observou-se também que as disputas não solucionadas entre os senhores eram levadas ao aparelho de gestão (amortizador das tensões de classe), ou seja, a realeza.

Assim, percebemos também que as questões mais cotidianas dos camponeses eram levadas ao meirinho local, ou melhor, ao Estado Feudal, pois, este meirinho tinha vínculo com senhor local, e este com a realeza. O vínculo este que reforça a legitimidade desses senhores. Todavia, não podemos encarar de forma simplista esta vinculação com a realeza, pois, em algumas circunstâncias o monarca só confirma e/ou reafirma um poder local que já existia plenamente.

Para finalizar, as ações régias demonstram um claro aspecto feudal. Afonso III, mesmo depois

92 FREITAS, Judite. *Ibidem.*, p. 35-36.

93 MAGELA, Thiago. Des conflits sociaux et des stratégies seigneuriales dans les Inquirições Gerais d’Afonso III: le cas de Baião et Penaguião (Portugal – XIIIe siècle). In: *Mémoire des Princes Angevins*. n. 11. 2018. Disponível em <https://mpa.univ-st-etienne.fr/index.php?id=380>. Acesso em 05 jul. 2023.

de 1258 (ano das Inquirições Gerais), conhecendo seus direitos e rendas que teriam sido apropriadas pelos aristocratas locais prossegue com as mesmas ações políticas, a saber, aforando terras, doando bens e direitos e intervindo nos conflitos entre as frações da classe dominante. Ou seja, atuando como um senhor feudal, embora também rei, demonstrando assim que “descentrar” o poder também era uma forma de governar e que o processo de centralização deve ser repensado na sua cronologia e nos mecanismos utilizados para levar a cabo esse processo.

Referências

Documentos

CRÓNICA DE PORTUGAL DE 1419, Edição crítica: introdução e notas de Adelino de Almeida Calado. Universidade de Aveiro, 1998.

LIVRO DE LEIS E POSTURAS, leitura paleográfica de Maria Teresa Campos Rodrigues; prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971.

PORTVGALIAE MONVMENTA HISTORICA: A SAECVLO OCTAVO POST CHRISTVM VSQVE AD QVINTVMDECIMVM. Olisipone. ISVSSV ACADEMIAE SCIENTIARVM OLISIPONENSIS EDITA. Alta Cultura, 1961. Vol. I, parte II.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de (Eds.). **CHANCELARIA DE D. AFONSO III**. Livro I, Vols. 1-2, Coimbra, IUC, 2006.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende de (Eds.). **CHANCELARIA DE D. AFONSO III**. Livro II-III, Coimbra, IUC, 2010.

Bibliografia utilizada

DOMINGUES, José. Exame crítico às leis de El-Rei D. Afonso III. In. **Lusíada**. Direito.Porto.nº7 e 8, 2013. p.192.

FERGUSON, James. **Global Shadows Africa in the neoliberal world order**. Durham/London. Duke University Press, 2006.

FERNANDES, Fátima Regina. **Afonso III no livro das leis e posturas**. Dissertação de mestrado. Mestrado em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 1990.

FREITAS, Judite. **O Estado em Portugal (séculos XII-XVI)**. Lisboa: Alêtheia Editores, 2011. p. 190.

GONÇALVES, Iria. **Por Terras de Entre-Douro-E- Minho com as Inquirições de Afonso III**. Porto/Santa Maria da Feira: CITCEM/ Edições Afrontamento, 2012. p.150.

MAGELA, Thiago P.S. “preguntado se El Rey Hy avia algun derecho”: **Luta por excedentes e Estado Feudal em Baião e Penaguão**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2015.

MAGELA, Thiago. Des conflits sociaux et des stratégies seigneuriales dans les Inquirições Gerais

- d'Afonso III: le cas de Baião et Penaguiao (Portugal – XIIIe siècle). In: *Mémoire des Princes Angevins*. n. 11. 2018. Disponível em <https://mpa.univ-st-etienne.fr/index.php?id=380>. Acesso em 05 jul. 2023.
- MONSALVO ANTÓN, José María. Poder político y aparatos de Estado en la Castilla bajomedieval. Consideraciones sobre su problematica. In: *Studia historica*. Historia Medieval. nº4,1986,p.101-169.
- MONSALVO ANTÓN, José María. Relaciones entre nobleza y monarquía en el siglo XV, faccionalismo y acción política de los Álvarez de Toledo (casa de Alba). In: *Studia Historica*. Historia Medieval, nº 34, 2016,p.149-185.
- MONTESQUIEU. carta 104. In: *Lettres persanes*. Euvres complètes.Société Montesquieu, 1998-2012.
- NIETO SORIA, José Manuel. El consenso como representación en la monarquía de la Castilla trastámara, contexto y prácticas. In: *Edad Media: Revista de Historia*, nº 11, 2010.p. 37-62.
- PIZARRO, Augusto SottoMayor. **Linhagens Medievais Portuguesas: Genealogias e estratégias (1279-1325)**. Tese de Doutorado. Doutoramento em História da Idade Média na Universidade do Porto. Porto. FLUP, 1997. Vol I-II.
- POULANTZAS, Nico. **O Estado o Poder o Socialismo**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1980. p.145.
- RODRIGUES, Miguel Hugo Marques. **Família e Património fundiário: o exemplo dos de Baião nos séculos XII e XIII**. Dissertação de mestrado.Mestrado em Estudos Medievais da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto: UP, 2018.
- SALRACH, Josep. La Legitimación del poder condal en los Orígenes de Cataluña. In: MARTÍNEZ SOPENA, Pascual; RODRÍGUEZ, Ana(eds.). **La construcción medieval de la memoria regia**. Valência. PUV, 2011. p.30.
- THERBORN, Göran. **Como domina la Clase dominante? Aparatos de Estado y poder estatal en el feudalismo, el capitalismo y el socialismo**. Madrid: Siglo XXI editores, 1982. p.31.
- VARANDAS, José. D. Sancho II. In: MENDONÇA, Manuela. *História dos Reis de Portugal Da fundação à perda da independência*. Lisboa. Academia portuguesa de História, 2010.
- VENTURA, Leontina. **Anobreza de corte no tempo de Afonso III**. Coimbra:Tese de Doutorado(FLUC), 1992. Vol. I. p. 114.
- VENTURA, Leontina. **Afonso III**. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2009.
- WICKHAM, Chris. **Framming the Early Middle Ages : Europe and Mediteranean, 400-800**. Nova Iorque : Oxford University Press, 2005
- WOOD, Ellen Meiksins. **De ciudadanos a señores feudales: Historia social del pensamiento político desde la Antigüedad a la Edad Media**.Barcelona/Buenos Aires/México.Paidós, 2011.
- ZAMORA, João Gil. *Liber illustrium personarum*. In: VENTURA, Leontina. **Afonso III**. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2009. p. 323.

Sobre o autor

Thiago Pereira da Silva Magela – Professor substituto da Universidade do Estado de Mato Grosso – Campus Cáceres. Email:thiago.magela@unemat.br

Como citar

MAGELA, T. P. da. S. A centralização régia portuguesa e o problema da (des)construção do passado: o reinado de Afonso III (1248-1279) e o Estado Feudal português. CENTÚRIAS - Revista Eletrônica de História, Limoeiro do Norte, v. 1, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/centurias/article/view/12200>. Acesso em: 11 dez. 2023.